

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1971.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 2 de dezembro de 1971.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMPASE, aprovado pelo Decreto de 21 de janeiro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada, na importância de Cr\$ 2.481.035,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e trinta e cinco cruzeiros), a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada:

ÓRGÃO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Código: 14.55
DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO E POR CATEGORIA ECONÔMICA

CATEGORIA ECONÔMICA		CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO	
Código	Ementa	Total	71.14.01.00
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	2.481.035	2.481.035
3.1.0.0	Despesas de Custeio	2.481.035	2.481.035
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	2.481.035	2.481.035

RESUMO E JUSTIFICATIVA DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

A presente transposição, no valor de Cr\$ 2.481.035,00 se faz necessária, tendo em vista adequação dos recursos que serão utilizados para atender aos pagamentos, até 31 de dezembro de 1971, dos Convênios celebrados com as Santas Casas do Interior e da Capital.

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento as seguintes dotações:

ÓRGÃO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Código: 14.56
DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO E POR CATEGORIA ECONÔMICA

CATEGORIA ECONÔMICA		CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO	
Código	Ementa	Total	71.14.01.00
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	2.481.035	2.481.035
3.1.0.0	Despesas de Custeio	2.481.035	2.481.035
3.1.1.0	Pessoal	1.531.035	1.531.035
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.531.035	1.531.035
3.1.1.1.03	Pessoal Civil Temporário	1.531.035	1.531.035
3.1.2.0	Material de Consumo	100.000	100.000
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	850.000	850.000

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA, aprovado pelo Decreto de 21 de janeiro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada, na importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada:

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1971.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 2 de dezembro de 1971.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA Código: 12.55
A DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO E POR CATEGORIA ECONÔMICA

CATEGORIA ECONÔMICA		CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO	
Código	Ementa	Total	64.21.01.00
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	10.000	10.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	10.000	10.000
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	10.000	10.000

RESUMO E JUSTIFICATIVA DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

A presente transposição de recursos orçamentários, visa atender a necessidade da Autarquia em efetuar o pagamento de contas de telefone, assinatura e interurbanos, devido à Cia. Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP, para dar atendimento normal a sua execução orçamentária.

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento a seguinte dotação:

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA Código: 12.55
A DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO E POR CATEGORIA ECONÔMICA

CATEGORIA ECONÔMICA		CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO	
Código	Ementa	Total	39.21.01.00
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	10.000	10.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	10.000	10.000
3.1.1.0	Pessoal	10.000	10.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	10.000	10.000
3.1.1.1.03	Pessoal Civil Temporário	10.000	10.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1971.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda.
Publicado na Casa Civil, aos 2 de dezembro de 1971.
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Retifica a Faixa III, do Anexo II, do Decreto de 17 de setembro de 1970, que dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Faixa III, do Anexo II, do Decreto de 17 de setembro de 1970, fica retificado na seguinte conformidade:

ANEXO II

(Cargos de Provimento Efetivo)

FAIXA III

SUPRESSÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.
Encarregado de Desenho (Aerofotogramétrico)	TIaPP	50	Encarregado de Setor (Desenho)	PE-II	16

FAIXA III

(Cargos de Provimento Efetivo)

INCLUSÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Parte e Tabela	Ref.	Denominação	Parte e Tabela	Ref.
Encarregado de Desenho (Aerofotogramétrico)	TIaPP	50	Encarregado de Setor (Desenho)	PE-II	17

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 22 de setembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1971.
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1971.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Autoriza a Casa Civil do Governador a receber, por doação, duas vitrinas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Casa Civil do Governador autorizada a receber, por doação, da Universidade de São Paulo, duas vitrinas de madeira e vidro, conforme processamento constante do GC-1.609/71.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL
Henri Couri Aidar — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.
Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1971.
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.839, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Regulamenta o artigo 45 do Decreto-lei n. 203, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a complementação da renda mínima das serventias de justiça não oficializadas do Estado

Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Qualquer serventia não oficializada poderá perceber do Estado complementação mensal da renda mínima, preenchidos os requisitos legais.
Parágrafo único — A renda mínima mensal bruta da serventia será o equivalente a três salários mínimos da região.

Artigo 2.º — O juiz Corregedor permanente do cartório, ante a constatação do não perfazimento da renda mínima mensal, durante um semestre, atestará o fato para os efeitos desse regulamento.

§ 1.º — O pedido de complementação de renda mínima será dirigido à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2.º — A comprovação da renda auferida no semestre será feita por atestado do juiz corregedor permanente à vista do livro «Diário da Receita e Despesa do Cartório». Além do atestado, será apresentado relatório circunstanciado dos atos remunerados praticados e aqueles que o foram gratuitamente, por força de lei.

§ 3.º — Os documentos apresentados pela serventia, para os fins aqui previstos, deverão ser rubricados após exame pelo juiz corregedor permanente do cartório.

§ 4.º — O pedido que não estiver devidamente instruído não será conhecido a não ser que justificada e sanada essa falha.

§ 5.º — Entendendo a Corregedoria Geral da Justiça não ser conveniente a extinção da serventia e cabível o pedido, enviará proposta de complementação da renda mínima do cartório ao Executivo.

§ 6.º — Os pagamentos a que se refere este regulamento, serão feitos na sede da comarca devendo cópia da quitação ser juntada ao processo.

Artigo 3.º — O serventário terá o prazo de 60 dias, após o término do semestre para pleitear a complementação da renda mínima.

Artigo 4.º — Fimido o prazo do artigo anterior, só poderá ser pedida a complementação do semestre, quando o for a do seguinte.

Parágrafo único — O serventário que acumular pedidos de complementação de um semestre para o outro, perceberá o correspondente ao último semestre, ficando o pagamento do anterior, ou anteriores, para ser efetuado, em havendo verba, após a complementação da renda mínima dos cartórios que requereram no prazo.

Artigo 5.º — No orçamento da Secretaria da Justiça deverá ser incluída verba para o pagamento da complementação da renda mínima, tomando por base o número de cartórios que pediram subvenção no ano imediatamente anterior àquele em que se faz a previsão orçamentária.